

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880.020256/93-19
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27-938
RECURSO Nº : 117.266
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP

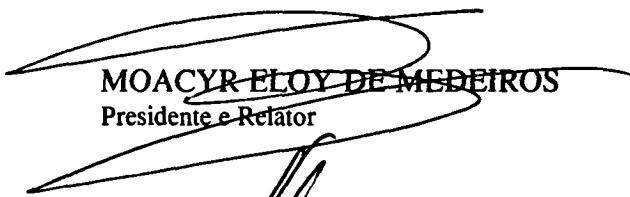
DRAWBACK - SUSPENSÃO DE TRIBUTOS

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso da Taxa de Melhoramento dos Portos, após decorrido o prazo determinado pelo art. 173, I, do CTN para seu lançamento. Acolhida preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

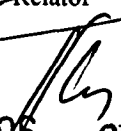
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

VISTA EM

01 MAR 1996


Luiz Gonzaga de Oliveira de Moraes
Presidente do Conselho Nacional de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.266 - - AC. 301-27.938
RECORRENTE: AUTOLATINA BRASIL S.A.
RECORRIDA: IRF/SAO PAULO - SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre tempestivamente a este Conselho, a Autolatina Brasil S.A. de decisão da Inspeção da Receita Federal em São Paulo.

A referida empresa importou mercadorias, através de diversas Declarações de Importação, registradas no período compreendido entre 31.07.85 e 27.12.85, sob o regime aduaneiro especial "Drawback", modalidade de suspensão de impostos, na forma prevista no art. 314, I do Regulamento Aduaneiro, sob amparo do Ato Concessório 427-87/056-7.

Com base em relatório da CACEX, a IRF entendendo não ter a Recorrente cumprido o Drawback, lavrou o Auto de Infração, em 01.04.93, exigindo a Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) que deixou de ser cobrado por ocasião do desembarco aduaneiro.

Inconformada, a empresa apela a este Conselho, apresentando os argumentos abaixo para justificar a reforma da decisão de primeira instância, tornando insubsistente a ação fiscal e anulando o respectivo crédito tributário:

- 1 - decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, posto que decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador da TMP:.
- 2 - é nulo o procedimento adotado pela Receita Federal, tendo em vista que esta deveria, primeiramente, notificar o contribuinte para pagamento do débito fiscal, conforme determina a legislação, e não lavrar de pronto o Auto de Infração;
- 3 - inaplicável a incidência da TRD como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, em vista das constantes decisões administrativas e judiciais;

3.
Rec. 117.266
Ac 301-27.938

4 - finalmente, que é inaplicável a imposição das multas moratórias, pois somente podem ser exigidas em caso de mora, o que não é o caso dos autos.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' or '3' shape with a horizontal line extending to the right.

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS. Relator:

As importações a que se refere o presente litígio estavam amparadas pelo drawback-suspensão e ocorreram no período de 31.07.85 a 27.12.85.

Em preliminar, argui a empresa a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o presente crédito tributário.

A matéria tratada nestes autos já foi objeto de apreciação por esta Câmara no julgamento do Recurso n. 117.264, que resultou no Acórdão unânime n. 301-27.902.

Na ocasião foi dado provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Sendo assim, em face da identidade da matéria, adoto como voto o que proferi naqueles autos e que ora transcrevo:

"As importações a que se refere o presente litígio estavam amparadas pelo drawback-suspensão e ocorreram no período de dezembro de 1985 a janeiro de 1987.

Em preliminar, argui a empresa a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o presente crédito tributário.

Como é sabido, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, e não ainda ao crédito tributário.

De acordo com a Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, só após o lan-

camento, atividade privativa e vinculada da Administração, se constitui o crédito tributário.

Assim, o preenchimento da DI constitui mera informação do contribuinte ao Fisco e o seu registro apenas o fato gerador, de acordo com o art. 87, I do Regulamento Aduaneiro.

O regime aduaneiro especial, na modalidade em que foi concedido à recorrente, somente suspende o pagamento dos tributos aduaneiros, em nada impedindo a constituição do crédito tributário, por via do lançamento, a partir da ocorrência do fato gerador.

O art. 455 do RA estabelece que a "revisão aduaneiro é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembarco da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado".

Estabelece também o art. 456 do RA que a "revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário".

O art. 173, I do CTN estabelece que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Por outro lado, o art. 150, parágrafo 4., do mesmo CTN dispõe que "se a lei não fixar prazo a homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posicionando-se sobre matéria análoga, através do Parecer PGFN/CRJN/n. 1.064/93, determina que, nas hipóteses em que se encontra suspenso o pagamento de determinado tributo, deve a Receita Federal efetuar o lançamento, a fim de prevenir-se dos efeitos da decadência, suspendendo no entanto os procedimentos executórios.

Finalmente, este Conselho já se manifestou sobre matéria idêntica, através do Acórdão unânime n. 302-32.474, da 2a. Câmara, com a seguinte ementa:

"DRAWBACK
SUSPENSÃO DE TRIBUTOS
DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação - ocorrência do fato gerador - por ser seu lançamento por homologação (art. 150, parágrafo 4.º do CTN)
Acolhida a preliminar de decadência arguida pela recorrente".

Isto posto, considerando que a constituição do crédito tributário, na hipótese dos autos, só ocorreu em 29/11/93, com a lavratura do auto de infração, portanto, passados mais de 6 anos do fato gerador já que as Declarações de Importação objeto do presente processo foram registradas no período compreendido entre dezembro de 1985 e janeiro de 1987, assim, quer pelo art. 150, parágrafo 4.º, quer pelo art. 173, I ambos do CTN, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa."

Isto posto, considerando que a constituição do crédito tributário, na hipótese dos autos, só ocorreu em 01.04.93, com a lavratura do auto de infração, portanto, passados mais de 6 anos do fato gerador já que as Declarações de Importação objeto do presente processo foram registradas no período compreendido entre 31.07.85 e 27.12.85, assim, quer pelo art. 173, I do CTN, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa.

Sala da Sessões, 13 de janeiro de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator